



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000188796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004909-60.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada/apelante ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de março de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004909-60.2025.8.26.0077

Apelante/Apelada: Alice das Flores Neves da Silva

Apelado/Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

3ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Voto nº 18221

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÕES NÃO COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOS CONTRATOS. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. **Primeiro, mantém-se a invalidade dos contratos.** Empréstimos consignados. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Ausência de prova da autenticidade da contratação, deixando o banco réu de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade dos contratos com inexigibilidade dos valores reconhecidos. **Segundo, determina-se a restituição simples dos valores descontados.** Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Inércia da autora que justificava aparência de validade do empréstimo, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". Incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária, ambos a partir de cada desconto, ajustando-se a r. sentença, no ponto. **E terceiro, rejeita-se a pretensão de reparação dos danos morais.** A indevida celebração de contratos de empréstimo em nome do consumidor gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daqueles contratos mencionados.*

EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO. *Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente dez ações diferentes em face do mesmo banco réu, para discutir operações que alegou desconhecer. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Ação julgada parcialmente procedente em diferente extensão em segundo grau, com imposição de multa processual à autora.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Ambas as partes interpuseram **recursos de apelação** no âmbito da ação declaratória de inexistência cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por **Alice das Flores Neves da Silva** em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**

A r. sentença (fls. 233/236) **julgou parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Indefiro a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, uma vez que não é possível comprovar a contratação do empréstimo através da resposta da instituição financeira. As preliminares arguidas não se sustentam. A tese de prescrição não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de devolução de quantias é um direito pessoal e, portanto, incide a regra do artigo 205 do Código Civil. Devendo ser contado a partir da data da última parcela do contrato. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o exaurimento das vias administrativas não constitui requisito essencial para o acesso ao judiciário. Além disso, o fato de o réu ter apresentado contestação questionando o pedido da autora faz presumir que não iria atender referido pedido na via administrativa. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso dos autos, eis que nítida a relação de consumo entre as partes. Pois bem. Na inicial a autora afirmou não reconhecer os valores cobrados de seu benefício previdenciário, em razão dos empréstimos consignados mencionados na inicial. É incontroverso que houve descontos de valores do benefício previdenciário da autora referentes ao débito junto ao réu. O réu, por sua vez, alega ter sido depositado em conta da parte autora e negou a ocorrência do ato ilícito, fundamentando-se nas assinaturas

constantes nos contratos. Não obstante, após a inversão do ônus da prova, não se interessou o banco em demonstrar a autenticidade das assinaturas constantes nos contratos. Prevalece, portanto, a versão apresentada pelo consumidor. Em assim sendo, não pode esta responder por dívida que não contraiu. Forçoso concluir que o contrato não foi firmado com as cautelas necessárias e de modo diligente. Cabe ao réu suportar as consequências advindas do golpe, porquanto responde pelo risco da atividade extremamente lucrativa que exerce. A responsabilidade do réu é, portanto, objetiva. A propósito a Súmula 479 do c. STJ dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. A excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor somente se aplica aos casos em que o fornecedor do produto ou serviço não colabora para a realização do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não sendo o caso. Assim, deve ser declarada a inexistência do débito cobrado pelo réu referente aos contratos mencionados na inicial, cabendo a requerida repetir os valores descontados indevidamente, de forma simples, não dobrada, eis que não demonstrada má fé em sua conduta, com correção monetária desde cada desembolso e juros legais de mora desde a citação. Até 29/08/2024 a correção monetária se dará pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024. Se o caso, poderá o interessado utilizar a planilha de cálculos judiciais disponibilizada pelo TJSP, a qual contém opção compatível com a presente determinação. Com a declaração de inexistência da contratação, cabe ao autor devolver os valores disponibilizados a seu favor (fls. 206/207), a fim de se retornar ao “status quo ante”. Possível à compensação, nos termos do art. 368, do Código Civil. Os danos morais são devidos, mas não no montante pretendido pela autora. O requerido injustamente limitou a renda mensal da parte autora, que consiste em proventos de benefício previdenciário, procedendo descontos com quais não houve concordância e nem contratação. O transtorno gerado transbordou o mero aborrecimento do cotidiano, sendo inegável o dano moral suportado. Assim, considerando-se a qualidade das partes e a extensão do dano suportado conforme as peculiaridades do caso concreto (tempo de duração, valor descontado e disponibilização de valores à autora), fixo o valor da indenização em dois mil reais, de modo a compensar o autor sem que represente enriquecimento ilícito. O valor pretendido pelo autor é excessivo e dissociado do prejuízo por ela experimentado. (...) A parcial procedência se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. para o fim de declarar a inexistência dos contratos de empréstimos mencionados na inicial, bem como a inexigibilidade dos descontos, cabendo ao réu restituir os valores debitados indevidamente a autora, de forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros legais de mora da citação, e a indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária contados da publicação da presente decisão. A autora devolverá ao banco o valor que lhe foi disponibilizado (fls. 206/207), apenas corrigidos monetariamente, sem incidência de juros de mora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono adverso, que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se na cobrança o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.”

O banco réu interpôs **recurso de apelação** (fls. 243/252). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) regularidade das contratações, (b) inexistência de danos morais indenizáveis e (c) impossibilidade de restituição dos valores descontados da autora. Pleiteou a improcedência da ação.

A autora também interpôs **recurso de apelação** (fls. 258/271). Em resumo, pleiteou: (a) falha na prestação do serviço pelo banco réu, (b) necessidade de restituição dobrada dos valores descontados indevidamente, (c) a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e (d) necessidade de majoração da indenização por danos morais. Ao final, requereu a reforma da r. sentença com a procedência da ação.

Houve **contrarrazões** (fls. 275/282 e 283/297).

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. Houve o devido recolhimento do preparo recursal pelo banco réu (fls. 253/254). A autora está dispensada do recolhimento, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 64/65).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR OS RECURSOS.

1. Invalidez dos negócios jurídicos

Na petição inicial, a autora alegou ter constatado descontos em seu benefício previdenciário referentes aos empréstimos consignados nº 601921014 e nº 629546254, firmados junto à instituição financeira requerida, sem sua autorização. Negou as contratações e invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pretende a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Requereu a declaração de inexistência dos contratos mencionados, a restituição dos valores descontados indevidamente em dobro e a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais.

Em sede de contestação (fls. 106/118), o réu, preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou

que a autora firmou os contratos indicados na inicial e que os valores foram disponibilizados em conta de sua titularidade. Defendeu a validade das contratações e a regularidade das cobranças. Negou a ocorrência de danos morais e a repetição do indébito. Pugnou pela improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A invalidade dos negócios jurídicos encontra-se provada.

O banco réu insistiu na regularidade dos contratos de nºs 601921014 e 629546254, e conseqüentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor da autora.

Todavia, verificou-se completo desinteresse do réu na produção da perícia grafotécnica.

Impugnadas as assinaturas dos contratos, era do réu o ônus de comprovar a sua validade, entretanto, não requereu perícia ou trouxe qualquer prova naquele sentido, tendo em vista que, intimado a indicar a prova que pretendia produzir (fl. 227), não requereu a produção de perícia grafotécnica (fls. 230/232).

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

Insista-se: foi conferida oportunidade ao réu de providenciar as provas pertinentes, dentre elas - e principalmente - a prova pericial, restando configurado seu desinteresse nesse sentido.

Incidente ainda o tema repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

A impugnação da assinatura exigia prova pericial, mas o desinteresse do réu conduzia, isto sim, à procedência da ação.

Como em outros processos, não pode ser descartada fraude envolvendo o próprio correspondente bancário, para atingir metas.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, é necessário corrigir o foco relativo ao ônus da prova: não era atribuição da autora (consumidora) provar a existência do defeito, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e/ou culpa exclusiva do consumidor).

Nesse contexto, **cabia ao banco réu comprovar que a autora efetivamente celebrou aqueles contratos, ônus do qual não se desincumbiu.**

Diante dos fatos apurados nos autos, **conclui-se que houve falha de segurança do banco, tendo em vista que a autora impugnou os negócios jurídicos e não houve demonstração cabal de qualquer relação jurídica entre as partes.**

A questão se localiza na falha de segurança do serviço

bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem contratos de empréstimo em nome da autora que, frise-se, trata-se de pessoa idosa e com pouco domínio dos aparatos tecnológicos.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R\$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do débito. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado – dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante – caso fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples – ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu – fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado." **(Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)**

"RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstituiu em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado – Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação – Acolhimento mínimo do recurso

do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).

Em suma, mantém-se a invalidade dos contratos de empréstimo consignado de nºs 601921014 e 629546254, com a consequente inexigibilidade dos valores.

2. Devolução simples

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser simples. Diante do reconhecimento da fraude na contratação, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso concreto, os descontos ocorreram depois do período de modulação fixado pelo STJ. Entretanto, não havia que se falar em devolução em dobro. A própria demora da consumidora em reclamar dos descontos não viabilizou sua interrupção. E a autora não cooperou para sua identificação.

Sendo assim, mantém-se a condenação do banco réu à restituição simples dos valores comprovadamente descontados da autora. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária, ambos a partir de cada desconto.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Em suma, condena-se o banco réu à realizar a restituição simples dos valores descontados da autora. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária, ambos a partir de cada desconto.

3. Danos morais

Embora reconhecida a irregularidade na forma em que foram efetuados os descontos no benefício previdenciário da autora, não houve transtornos ou aborrecimentos suficientes a ensejar a reparação indenizatória por ela pretendida.

O caso revelou-se peculiar.

Primeiro, porque as alegações autorais, eminentemente genéricas, não foram capazes de demonstrar a aflição psicológica que possibilitaria a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A petição inicial deixou de esclarecer e se aprofundar na relação existente entre as partes, repousando mais na possibilidade de múltiplos ganhos do que na própria demonstração do dano moral causado pelo réu.

E, nesse sentido, não se trouxe qualquer singularidade da situação examinada neste processo e sua repercussão extrapatrimonial. A petição inicial padronizada foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do evento danoso indicado especificamente.

E segundo, porque se verificou a fragmentação de demandas.

Conforme adiante se verá, a autora ingressou, em curto espaço de tempo, com dez ações em face do réu, todas para discussão

de contratos de empréstimos alegadamente não contratados.

Isto é, a autora, sem qualquer justificativa, ingressou com dez ações distintas, visando apenas a multiplicação de indenizações.

Repercussão, por isso, que se verificou apenas na esfera patrimonial.

Em situação semelhante, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1030363-96.2023.8.26.0405, de minha relatoria, julgado em 01/11/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. Ação declaratório combinada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu que versa sobre a ausência de responsabilidade, a restituição dos valores, os danos morais e termo inicial de juros moratórios. Primeiro, mantém-se a nulidade da contratação. Autora que sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário em razão de empréstimo não contratado, em decorrência de fraude. Falsidade da assinatura constatada em perícia grafotécnica. Indevidos, portanto, os descontos das prestações mensais do benefício previdenciário da autora. Responsabilidade objetiva do réu. Cabe à instituição agir com cautela e não permitir a ocorrência de fraudes, especialmente, por seus correspondentes bancários. Depósito em conta corrente da autora do valor contratado que não é argumento apto, por si só, a afastar a fraude perpetrada. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inexigibilidade dos valores, restituição dos descontos e compensação mantidos. Segundo, afasta-se a indenização por danos morais. A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome da consumidora gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daquele contrato mencionado. Contrato celebrado em abril de 2021 e parte que tão somente promoveu a presente em setembro de 2023. Manteve-se inerte por longo período (2 anos). Demora para o ajuizamento da ação que revelou indiferença da autora quanto à

contratação não comprovada pelo réu, o que demonstrou inexistência de abalo moral em virtude da conduta do banco. Precedentes da Turma julgadora. (...)"

Sendo assim, ainda que o dano, em tese, pudesse ser presumido em favor da autora, as genéricas alegações traçadas durante todo o correr processual e a fragmentação de ações acabaram por demonstrar a inexistência de qualquer abalo moral indenizável.

Em suma, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

4. Litigância predatória e de "má-fé" - imposição de multa processual

Em pesquisa realizada junto ao SAJ, observou-se a existência de dez processos (autos de nºs 1009394-74.2023.8.26.0077, 1002829-60.2024.8.26.0077, 1005849-59.2024.8.26.0077, 1006152-73.2024.8.26.0077, 1007885-74.2024.8.26.0077, 1007957-61.2024.8.26.0077, 1008387-13.2024.8.26.0077, 1008576-88.2024.8.26.0077, 1008577-73.2024.8.26.0077 e 1004909-60.2025.8.26.0077), com mesma parte autora, réu e causa de pedir (nulidade de contratações, com pedido de restituição dobrada e indenização por danos morais).

Todavia, deve ser explicitada essa conduta condenável do advogado da autora. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se fraude nas contratações.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 10 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Dez citações, dez contestações, dez réplicas, dez sentenças, dez recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de "**litigância predatória**".

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva da autora e do banco réu, se havia constatação de mais de dez contratos fraudulentos, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que a autora promoveu 10 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda. Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

A autora responderá por multa processual equivalente a 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do banco réu e dá-se parcial provimento ao recurso

da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos da autora e do banco réu, para reformar a r. sentença, nos seguintes termos:

(a) determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados da autora se dê de forma simples, com incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir de cada desconto indevido e

(b) afastar a condenação do banco réu em indenização por danos morais.

Mantidos os demais termos da r. sentença.

Apesar da parcial procedência da ação, verifico que a autora sucumbiu na maior parte dos pedidos (repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais).

Sendo assim, a autora arcará integralmente com as



custas judiciais (atualizadas) e com os honorários de advogado, esses fixados em 20% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), suspendendo-se a exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida.

E, de ofício, condena-se a autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor da multa processual integrará o crédito a ser compensado, no momento do cumprimento de sentença, uma vez que não alcançado pela gratuidade processual e poderá também ser utilizado pelo réu para o pagamento de qualquer condenação que lhe tenha sido imposta a favor da autora.

Alexandre David Malfatti
Relator